

COMÉRCIO ELETRÓNICO - IVA

WEBINAR 29 | JUNHO | 2021 14H30





O papel das Interfaces electrónicas

- Sujeito passivos quando intervenham em certas vendas
- Obrigação de partilha de informações
- Responsabilidade solidária





Interfaces electrónicas - Incidência objectiva

- Quando interface facilitar a realização de vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 € - considera-se que adquiriu e transmitiu pessoalmente esses bens
- Aplica-se quer o fornecedor esteja estabelecido em país terceiro ou estabelecido na UE
- A expedição ou transporte é atribuída à transmissão de bens efectuada pela interface ao consumidor final

(artigos 1.º, n.º 2, alíneas o) e p) e 3.º, n.ºs 9 e 11 do CIVA)



Interfaces electrónicas - Incidência objectiva

- Quando interface facilitar a realização de **transmissões de bens na União** por um sujeito passivo não estabelecido na União a uma pessoa que não seja sujeito passivo - considera-se que adquiriu e transmitiu pessoalmente esses bens
- Aplica-se quando fornecedor esteja estabelecido em país terceiro
- Abrange:
 - vendas à distância intracomunitárias de bens e
 - vendas internas
- Transmissão de bens do fornecedor de país 3.º à interface é isenta de IVA (isenção completa)
- A expedição ou transporte é atribuída à transmissão de bens efectuada pela interface ao consumidor final

(artigos 1.º, n.º 2, alínea o), 3.º, n.ºs 10 e 11 do CIVA e 14.º, n.º 1, alínea x), do CIVA)



Interfaces electrónicas - Incidência objectiva

Para efeitos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do CIVA:

- Conceito de “facilitar” (artigo 5.º-B do Regulamento de Execução)
- Interfaces excluídas: processamento de pagamentos, promoção ou publicidade, reencaminhamento (artigo 5.º-B do Regulamento de Execução)
- Facto gerador e exigibilidade nas transmissões de bens efectuadas pelo fornecedor à interface e nas transmissões de bens efectuadas pela interface ao consumidor: data em que pagamento tenha sido aceite (artigo 7.º, n.º 16 do CIVA e artigo 41.º-A do Regulamento de Execução)
- Presunções quanto ao estatuto do vendedor e do adquirente (artigo 5.º-D do Regulamento de Execução)



Interfaces electrónicas - Limitação da responsabilidade

Nas situações dos n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do CIVA:

- Interface não é devedora de qualquer montante de IVA que exceda o que declarou e pagou pelas transmissões de bens, se:
 - estiver dependente de informações prestadas pelos fornecedores para cumprir as obrigações declarativas e de pagamento do IVA;
 - as informações recebidas são erróneas;
 - pode demonstrar que não sabia ou podia razoavelmente saber que essas informações eram incorrectas
- Imposto liquidado adicionalmente é devido pelos sujeitos passivos a quem a interface adquiriu os bens
(artigo 5.º-C do Regulamento de Execução e artigo 80.º-B do CIVA)



Interfaces electrónicas - Conservação e disponibilização de registos -

- Incide sobre interfaces electrónicas que facilitem transmissões de bens e prestações de serviços pelas quais não sejam consideradas os sujeitos passivos da operação
- Respeita unicamente a transmissões de bens e prestações de serviços a consumidores finais
- Arquivo durante 10 anos
- A disponibilizar à AT, quando solicitados

(artigo 51.º-A do CIVA e artigos 54.º-B e 54.º-C do Regulamento de Execução)

Interfaces electrónicas - Responsabilidade solidária

- Com transmitentes dos bens ou prestadores de serviços relativamente às operações efectuadas através da interface
 - Quando tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entrega o imposto correspondente nos cofres do Estado
 - Responsabilidade é accionada a partir da data em que interface é notificada pela AT da situação de incumprimento detectada
 - Responsabilidade extingue-se se interface efectuar diligências que assegurem que o operador deixa de transmitir bens ou prestar serviços por intermédio da interface ou regulariza a sua situação tributária em sede de IVA

(artigo 80.º-A, n.ºs 1 a 3 do CIVA e 64.º, n.º 5, c), da LGT)

Interfaces electrónicas - Responsabilidade solidária

- Com transmitentes dos bens ou prestadores de serviços relativamente às operações efectuadas através da interface
- Em caso de incumprimento pela interface da obrigação de disponibilização à AT dos registos referidos no artigo 51.º-A

(artigo 80.º-A, n.º 4 do CIVA)



Obrigada pela atenção

